



**PREFEITURA DE GUARULHOS**  
**DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

**LEI Nº 8.265, DE 5 DE ABRIL DE 2024.**

Projeto de Lei nº 49/2024 de autoria do Poder Executivo.

**Altera as Leis n/s. 6.058, de 04/03/2005, 6.864, de 15/06/2011, e 7.550, de 19/04/2017, no que concerne ao Magistério Público do Município de Guarulhos.**

***O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:***

**Art. 1º** Esta Lei altera dispositivos das Leis n/s. [6.058, de 04/03/2005](#), [6.864, de 15/06/2011](#), e [7.550, de 19/04/2017](#), no que concerne ao Magistério Público do Município de Guarulhos.

**Art. 2º** A [Lei nº 6.058, de 2005](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 5º** .....

IV - a realização periódica de concurso público e de concurso de acesso, de provas ou de provas e títulos;

.....” (NR)

**“Art. 6º** .....

II - .....

d) Gestor de Centro Educacional;

III - cargos ou empregos de preenchimento por concurso de acesso de provas e títulos:

a) Diretor de Escola; e

b) Supervisor Escolar.

**§ 1º** .....

m) Gestor de Centro Educacional: formação em nível superior na área de Educação ou em nível de pós-graduação nos termos do estabelecido na legislação federal;

n) Professor de Educação Básica, com atuação no Ensino Fundamental II: formação de nível superior em curso de licenciatura plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente.

**§ 2º** .....

a) Supervisor Escolar: cinco anos de efetivo exercício em emprego docente em rede de ensino;

- b) Diretor de Escola: três anos de efetivo exercício em emprego docente em rede de ensino;
- c) Vice-Diretor de Escola e Professor Coordenador Pedagógico: três anos de efetivo exercício em emprego docente da Rede Municipal de Ensino;
- d) Gestor de Centro Educacional: três anos de efetivo exercício em emprego docente da Rede Municipal de Ensino.

**§ 3º** Acesso é a elevação do integrante da carreira de Professor de Educação Infantil, Básica ou Especial aos cargos de Diretor de Escola e Supervisor Escolar, observada a habilitação profissional exigida para o cargo.

**§ 4º** A Secretaria Municipal de Educação baixará normas visando a regulamentação do concurso de acesso.

**§ 5º** Como retribuição pecuniária pela designação para o desempenho das atividades de Vice-Diretor de Escola, perceberá o servidor gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o valor do padrão do emprego relacionado à jornada de trabalho de cento e vinte e cinco, cento e cinquenta ou duzentas horas mensais, conforme o caso, nos termos previstos na Tabela III, A, B ou C, do Anexo II da presente Lei.

**§ 6º** Como retribuição pecuniária pela designação para o desempenho das atividades de Coordenador de Programas Educacionais, perceberá o servidor gratificação de 20% (vinte por cento), sobre o valor do padrão do emprego relacionado à jornada de trabalho de cento e vinte e cinco, cento e cinquenta ou duzentas horas mensais, conforme o caso, nos termos previstos na Tabela III, A, B ou C, do Anexo II da presente Lei.

**§ 7º** Como retribuição pecuniária pela designação para o desempenho das atividades de Professor Coordenador Pedagógico perceberá o servidor gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do padrão do emprego relacionado à jornada de trabalho de cento e vinte e cinco, cento e cinquenta ou duzentas horas mensais, conforme o caso, nos termos previstos na Tabela III, A, B ou C, do Anexo II da presente Lei.

**§ 8º** Como retribuição pecuniária pela designação para desempenho da atividade de Gestor de Centro Educacional, perceberá o servidor gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do padrão do emprego relacionado à jornada de trabalho de duzentas horas mensais, nos termos previstos na Tabela IV do Anexo II da presente Lei.” (NR)

**“Art. 6º-A.** O servidor nomeado em razão de concurso de acesso será enquadrado na Referência “1” e no Grau “A” das Tabelas IV ou V, conforme o caso, constantes do Anexo II desta Lei.

**Parágrafo único.** Efetuado o respectivo enquadramento em decorrência de nomeação por concurso de acesso, caso resulte em remuneração inferior àquela que o servidor recebia na situação anterior, será ele enquadrado na Referência “1” das citadas Tabelas IV ou V, no Grau que corresponder ao salário idêntico ao percebido na situação anterior ou, se não for possível, no imediatamente superior, observado o limite de enquadramento no Grau “T”.” (NR)

**“Art. 7º** Ressalvados os casos de contratação temporária, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e do disposto na Lei Orgânica do Município, os cargos e empregos públicos serão providos mediante aprovação do candidato, devidamente habilitado para o exercício das respectivas atribuições, na forma da legislação federal vigente, em concurso público ou em concurso de acesso, de provas e títulos.

**§ 1º** O candidato aprovado será contratado pela Administração, segundo critérios de conveniência e oportunidade, obedecida à estrita ordem de classificação no concurso público ou concurso de acesso.

.....” (NR)

**“Art. 8º** As funções de livre designação serão preenchidas exclusivamente por Professores de Educação Infantil, Professores de Educação Básica e Professores de Educação Especial.

**§ 1º** A designação do Vice-Diretor de Escola e do Professor Coordenador Pedagógico fica condicionada à demonstração pelo candidato de disponibilidade de tempo para atender às necessidades do serviço, observado ainda o seguinte:

I - Vice-Diretor de Escola: deve ser escolhido dentre os relacionados em lista tríplice, elaborada pelo Diretor de Escola e aprovada pelo Secretário de Educação;

II - Professor Coordenador Pedagógico: deve ser escolhido pelo Secretário de Educação dentre os relacionados em lista tríplice elaborada pelos pares do candidato, que demonstre possuir habilidades gerenciais e atributos pessoais necessários ao bom desempenho da função.

**§ 2º** Para a seleção de Professor Coordenador Pedagógico, a Secretaria de Educação poderá exigir do candidato:

I - a aprovação em processo seletivo de conhecimentos específicos;

II - a apresentação de plano de ação específico para a função baseado no Projeto Político-Pedagógico - PPP da escola.

**§ 3º** A designação para o exercício da função de Professor Coordenador Pedagógico será feita pelo período de quatro anos, permitidas novas designações por igual período, observada a necessidade de submissão do candidato a novo processo seletivo.

**§ 4º** A designação do Gestor de Centro Educacional será feita pelo período de dois anos, permitidas novas designações por igual período.

**§ 5º** Decreto do Poder Executivo poderá prever que o servidor que vier a solicitar sustação da função designada de Professor Coordenador Pedagógico e de Gestor de Centro Educacional antes do período mencionado nos §§ 3º e 4º deste artigo perderá a sede de exercício.

**§ 6º** O processo de escolha, designação e sustação previsto neste artigo deverá ser regulamentado pela Secretaria de Educação.” (NR)

**“Art. 11.** .....

I - .....

.....

d) Agente de Desenvolvimento Infantil: na primeira etapa, da educação infantil, em creches para crianças de até três anos de idade; e

e) Professor de Educação Infantil: em todas as etapas da educação infantil, podendo atuar nas demais etapas do ensino fundamental de acordo com sua formação acadêmica e diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Educação;

II - .....

.....

c) Coordenador de Programas Educacionais: nas atividades de auxílio nos programas de estímulo à permanência, de favorecimento do acesso e outros necessários à melhoria da qualidade de ensino, podendo atuar na Secretaria de Educação, nos estabelecimentos municipais de ensino e nos centros educacionais;

.....

g) Gestor de Centro Educacional: nas atividades relacionadas à administração e ao desenvolvimento do projeto pedagógico dos Centros de Educação em consonância com a rede municipal de ensino público de Guarulhos.” (NR)

“**Art. 26.** .....

**Parágrafo único.** O diretor de escola, o vice-diretor de escola, o pedagogo, o supervisor escolar, o psicólogo escolar e o gestor de centro educacional terão suas férias definidas nos termos da regulamentação da Secretaria Municipal de Educação.” (NR)

“**Art. 31-A.** O Diretor de Escola receberá Gratificação de Chefia, graduada de acordo com o porte da unidade escolar em que desempenha suas atribuições, da seguinte forma:

I - escola de pequeno porte: gratificação de 18% (dezoito por cento) sobre o padrão remuneratório no qual está enquadrado seu cargo ou emprego;

II - escola de médio porte: gratificação de 23% (vinte e três por cento) sobre o padrão remuneratório no qual está enquadrado seu cargo ou emprego; e

III - escola de grande porte: gratificação de 28% (vinte e oito por cento) sobre o padrão remuneratório no qual está enquadrado seu cargo ou emprego.” (NR)

“**Art. 31-C.** Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal farão jus a Gratificação de Mérito relacionada ao desempenho anual da rede de ensino municipal, cujo montante não será inferior a 20% (vinte por cento) e nem superior a uma vez o piso salarial das respectivas tabelas, nos termos da regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.” (NR)

“**Art. 31-D.** A substituição de Pedagogo, Diretor de Escola e Supervisor Escolar durante o impedimento legal e temporário ou a designação para responder, temporariamente, por cargo vago, dar-se-á por designação do Secretário de Educação e será exercida por integrantes do Quadro do Magistério Municipal com a mesma carga horária, respeitados os requisitos exigidos para o cargo ou emprego a ser substituído.

§ 1º A substituição de Diretor de Escola será exercida preferencialmente pelo Vice-Diretor de Escola da mesma unidade escolar ou, na impossibilidade, por outro integrante do Quadro do Magistério Municipal.

§ 2º A substituição de Pedagogo será exercida preferencialmente por Professor Coordenador Pedagógico e, na impossibilidade, por outro integrante do Quadro do Magistério Municipal.

§ 3º A substituição de Supervisor Escolar será exercida preferencialmente por Diretor de Escola ou Vice-Diretor de Escola e, na impossibilidade, por outro integrante do Quadro do Magistério Municipal.

§ 4º O servidor designado para substituição, durante o impedimento legal e temporário, ou para responder, temporariamente, pelas atribuições de cargo vago, previsto no *caput* deste artigo:

I - será enquadrado, na data de início do exercício, na referência e grau inicial da tabela salarial correspondente ao cargo de designação, até o retorno do titular ou provimento do cargo, ou até a cessação da substituição ou designação; e

II - receberá, conforme o caso, a Gratificação de Chefia ou a Gratificação de Locomoção, a que se referem respectivamente os artigos 31-A e 31-B desta Lei.

§ 5º Alternativamente ao disposto no inciso I do § 4º deste artigo, o servidor poderá optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função efetivos.” (NR)

“**Art. 39-D.** Fica alterada a denominação da função de Coordenador de Centro Educacional para Gestor de Centro Educacional.” (NR)

**Art. 3º** A [Lei nº 6.864, de 2011](#), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1º-B:

**“Art. 1º-B.** A gratificação prevista no artigo 1º desta Lei estender-se-á aos Cozinheiros que estejam efetivamente no exercício de suas funções nos Centros de Educação Unificados - CEUs, Centros Municipais de Educação - CMEs e na Secretaria de Educação.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo entrará em vigor a partir da constância da presente Lei, não sendo devido valores retroativos.” (NR)

**Art. 4º** O artigo 260 da [Lei nº 7.550, de 19/04/2017](#), passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 260.** .....

.....  
XVIII - prestar assistência à saúde mental dos servidores da Secretaria de Educação, bem como atender e orientar à área organizacional de Recursos Humanos da Secretaria de Educação, elaborando e aplicando técnicas psicológicas para possibilitar a orientação e o diagnóstico clínico.

.....” (NR)

**Art. 5º** Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiverem designados como Professor Coordenador Pedagógico, permanecerão no exercício de suas funções até que sejam implementadas as novas formas de designação previstas no artigo 8º da [Lei nº 6.058, de 2005](#).

**Art. 6º** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial os seguintes dispositivos da [Lei nº 6.058, de 04/03/2005](#):

I - alíneas “e” e “f” do inciso I do artigo 6º;

II - artigo 31-E.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 5 de abril de 2024.

**GUSTAVO HENRIC COSTA**

**Prefeito**

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro.

**EDMILSON SARLO - AMERICANO**

**Secretário de Governo Municipal**

Publicada no Diário Oficial do Município nº 037 de 5 de abril de 2024 - Páginas 1 e 2.

Processo nº 59186/2023.

Texto atualizado em 8/4/2024.

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.**